



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

211

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO

EDIÇÃO DE 1.19

JORNAL:

L E I N° 364

Súmula - ALTERA a Lei Municipal nº 335 de 27 de janeiro de 1.975 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao artigo 35º da Lei Municipal nº 335 de 27 de janeiro de 1.975 ficam acrescentados os seguintes incisos e parágrafos:

"III - a guarda e depósito de lenha ou madeiras de quaisquer espécies e finalidades, móveis, semoventes, máquinas, equipamentos ou quaisquer objetos, imprescindíveis ou não para utilização, nos terrenos baldios da zona urbana, assim entendidos aqueles providos apenas de muretas nas suas linhas limítrofes e os desprovidos de cercas, tapumes ou fechos divisórios.

§ 1º - Os infratores deste artigo terão o prazo de 10 (dez), dias, contados da data da intimação, para a correção da irregularidade, podendo tal intimação ser feita na pessoa do proprietário do terreno e/ou na pessoa do proprietário dos objetos de depósito, se conhecido.

§ 2º - Não corrigida a irregularidade, os infratores intimados serão punidos com multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 3º - Após decorrido o prazo fixado no parágrafo 1º a Prefeitura providenciará a apreensão dos objetos do depósito, transportando-os para o depósito próprio da municipalidade ou para local que venha a ser, mesmo que transitóriamente, para tal designado, incidindo sobre esse procedimento as taxas a que se refere o inciso II do artigo 254º do Código Tributário Municipal e previstas na Tabela IX anexa ao Código referido.

§ 4º - Os objetos a que se refere o inciso III do presente artigo, quando depositados ou abandonados nas vias públicas da zona urbana, serão objetos das providências a que se refere o parágrafo 3º precedente deste mesmo artigo e serão levados a hasta pública, com observação das formalidades legais, no caso em que não sejam reclamados, por seus legítimos proprietários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - A intimação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo poderá ser feita, a critério da Prefeitura, através de edital publicado em jornal local ou órgão da imprensa oficial".

Artigo 2º - Ao artigo 26º da Lei Municipal nº 335 de 27 de janeiro de 1.975 ficam acrescentados os seguintes incisos e parágrafos:

"VII - Efetuar consertos de veículos, nas vias públicas da zona urbana, a não ser nos casos de emergência e que, pela natureza dos serviços requeridos, não causem danos à pavimentação, guias e passeios da via pública.

§ 1º - Serão considerados serviços de emergência aqueles que acontecerem em meio ao trânsito normal do veículo avariado e que possam ser executados em tempo nunca superior a 3 (três) horas, devendo os serviços que não se enquadrem nesta disposição, ser executados no interior das oficinas mecânicas, para onde deverão ser transportados os veículos avariados.

§ 2º - Os infratores deste artigo incorrerão na pena de multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), conforme o caso, do valor do padrão fiscal a que se refere o parágrafo único do artigo 5º, deste Código, além do ressarcimento das despesas pela correção dos danos eventualmente causados à via pública.

§ 3º - As oficinas mecânicas, em nenhuma hipótese, poderão realizar na via pública, quaisquer dos serviços da sua atividade, os quais, obrigatoriamente, serão realizados no interior dos seus pátios ou edificações".

Wally

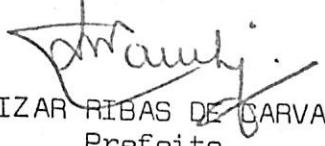


Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 1.975.


DINIZAR RIBAS DE CARVALHO
Prefeito